



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 180 REF.: PROJETO DE LEI Nº 71/2019

**AUTORIA:** ALESSANDRO MARACA

**ASSUNTO:** - DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E MEDIDAS QUE VISEM ASSEGURAR À DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES DA OUVIDORIA DA AGÊNCIA REGULADORA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Alessandro Maraca tem por objetivo ampliar o acesso à informação, dar publicidade, transparência, acesso à informação e medidas que visem assegurar à divulgação dos telefones da ouvidoria da Agência de Regulação e fiscalização dos Serviços de saneamento básico em convênio com o município.

Conforme se constata do artigo 2º do Projeto, o DAERP fica obrigado a divulgar nas contas impressas e digitais, no seu site e redes sociais oficiais, folders/folhetos, banners e congêneres que tenham sido impressos, os números de telefones para reclamações de usuários junto à ouvidoria da Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços de saneamento básico.

O Projeto prevê que a publicidade dos referidos telefones seja disponibilizada em contas impressas e digitais emitidas pelo DAERP, no seu site e redes sociais oficiais, folders/folhetos, banners e congêneres que tenham sido impressos pelo referido departamento.

Consta ainda na justificativa que acompanha a propositura que se verificou, no primeiro relatório emitido pela ARES-PCJ (empresa responsável pela regulação e fiscalização do DAERP) e enviado a esta Casa de Leis, haver somente 03 reclamações a respeito da prestação dos serviços do DAERP, o que causou estranheza, já que a Câmara Municipal recebe inúmeras reclamações do DAERP.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)*

Imperativo salientar que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de Lei análoga a esta Propositura, de iniciativa parlamentar, que normatiza atos de publicidade do Município, por não disciplinarem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).*

Portanto, iniciativa regular.

Quanto a matéria que se pretende legislar, nota-se que é de interesse local, isto porque a maior divulgação do telefone da ouvidoria na ARES facilitará que o munícipe efetue as reclamações e, conseqüentemente, ampliará o conhecimento das demandas junto ao DAERP e sua fiscalização.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I e II e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 8º, alínea “a”, inciso I conferiram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (...) “Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.*"  
(grifei "Direito Municipal Brasileiro" 17ª ed. Ed.Malheiros p.111/112).

Além do mencionado interesse local, é nítido que o mesmo busca dar efetividade aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência.

Em outros termos, a propositura em questão trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Ressalte-se que o Projeto de Lei em questão ainda busca dar aplicabilidade a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

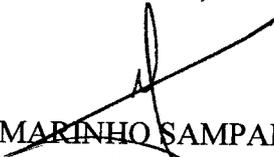
Por fim, imperativo observar que esta propositura não gera impacto aos cofres públicos municipais, pois, a conta do DAERP e o site, por exemplo, já são oferecidos pelo Departamento.

Ademais, se houver algum custo, o mesmo será irrisório, mormente, diante do bem maior que objetiva o Projeto de Lei em apreço.

Assim, a análise da propositura em comento, à luz do princípio da publicidade e transparência, conduz à conclusão segura de sua constitucionalidade e legalidade.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2019.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
WALDYR VILLELA

MAURÍCIO GASPARINI